



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041291 - SP (2025/0387275-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
RENATO EIDMAN - SP537987
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN VENANCIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS PATRICK DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A condenação transitou em julgado em 26/3/2024, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 3/10/2025, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível. Não obstante, evidencia-se ilegalidade flagrante que justifica a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

2. As provas são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial precário feito por fotografia em solo policial, pelo reconhecimento pessoal em juízo, que pode, inclusive, ter sido induzido pelo primeiro, e por imagens de câmera de segurança, as quais não confirmam que o carro em que o paciente fora abordado é de fato o mesmo utilizado no roubo.

3. O fato de o paciente ter sido apontado como autor de delitos de furto não o torna, automaticamente, o responsável pelo cometimento do crime de roubo objeto deste feito, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de provar devidamente a autoria delitiva.

4. Diante da fragilidade probatória demonstrada, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte do réu da prática delitiva, o que impõe a sua absolvição.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão não conhecendo da ordem e concedendo habeas corpus, de ofício, e dos votos do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) acompanhando o Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041291 - SP (2025/0387275-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
RENATO EIDMAN - SP537987
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN VENANCIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS PATRICK DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A condenação transitou em julgado em 26/3/2024, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 3/10/2025, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível. Não obstante, evidencia-se ilegalidade flagrante que justifica a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

2. As provas são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial precário feito por fotografia em solo policial, pelo reconhecimento pessoal em juízo, que pode, inclusive, ter sido induzido pelo primeiro, e por imagens de câmera de segurança, as quais não confirmam que o carro em que o paciente fora abordado é de fato o mesmo utilizado no roubo.

3. O fato de o paciente ter sido apontado como autor de delitos de furto não o torna, automaticamente, o responsável pelo cometimento do crime de roubo objeto deste feito, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de provar devidamente a autoria delitiva.

4. Diante da fragilidade probatória demonstrada, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte do réu da prática delitiva, o que impõe a sua absolvição.

5. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WILLIAN VENANCIO DA SILVA – condenado por roubo qualificado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal), à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 26/3/2024 (fls. 50/60 e 6/13) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 11/10/2023, deu parcial provimento à apelação para condenar o paciente (Apelação Criminal n. 0062676-72.2016.8.26.0050 – fls. 50/60).

Em síntese, o impetrante alega cabimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, por flagrante ilegalidade do acórdão condenatório, caracterizada por erro judiciário.

Sustenta nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto na fase policial quanto em juízo, com realização sem descrição prévia dos autores, sem alinhamento com pessoas semelhantes e com reconhecimento judicial em sala sem pessoas de comparação, contaminando os atos subsequentes.

Afirma insuficiência probatória e ausência de prova autônoma de autoria, porque os reconhecimentos são inválidos e as declarações das vítimas foram vacilantes, sem segurança para imputar a condenação.

Argumenta que os relatos policiais são indiretos (*hearsay testimony*), baseados em “conversas com moradores” não identificados e em “filmagens” não conclusivas, sem lastro objetivo e sem corroboração técnica.

Alega que o laudo pericial das imagens não identifica o veículo Renault Logan e foi produzido com gravações de data posterior aos fatos, o que afasta o suposto vínculo entre o paciente e o crime.

Em caráter liminar, pede a soltura do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do *writ*, com possível imposição de medidas cautelares diversas (fl. 29).

No mérito, requer o restabelecimento da absolvição proferida em primeiro grau, por insuficiência probatória e nulidade dos reconhecimentos (fls. 29/30) – (Processo n. 0062676-72.2016.8.26.0050, da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda – São Paulo/SP – fls. 35/42).

Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal e das provas deles derivadas, com desentranhamento, e o retorno

dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento à luz das provas remanescentes (fls. 29/30).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 928/929).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 935/937).

É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica dos autos, a condenação transitou em julgado em 26/3/2024, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 3/10/2025, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

Não obstante, constato a existência de ilegalidade flagrante que justifica a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

A sentença absolveu o réu mediante a seguinte fundamentação (fls. 37/42 – grifo nosso):

As negativas dos réus, neste caso específico, devem ser reconhecidas como declarações verdadeiras, já que não existem, nos autos, provas suficientes para lhes imputar a condenação. Além disso, o reconhecimento feito pelas vítimas em Juízo foi vacilante, ao passo que o reconhecimento feito na fase inquisitiva não reúne condições que permitam sua utilização como prova.

Tanto que a vítima S. H., apesar de, na fase inquisitiva, após reconhecimento fotográfico, ter assinado declaração reconhecendo sem sombra de dúvidas os réus como os autores do roubo, conforme fls. 26 e 29/30, não foi capaz de ter a mesma certeza no reconhecimento judicial. [...]

A vítima M. H., na fase inquisitiva, após reconhecimento fotográfico, assinou declaração reconhecendo sem sombra de dúvidas os réus como os autores do roubo, conforme fls. 25 e 27/28. Em Juízo, contudo, declarou que não pode, em nenhum momento, reconhecer os réus com a certeza necessária para imputar uma condenação: [...]

Vale ressaltar que o reconhecimento em Juízo, ainda que positivo, não foi feito com absoluta certeza, e ocorreu quase 4 anos após os fatos, de modo que não é possível depositar total confiança na memória das vítimas.

Além disso, o reconhecimento na fase inquisitiva apresenta mácula que impede sua utilização como prova, ainda que posteriormente ratificado em Juízo.

Com efeito, àquela época o reconhecimento se deu exclusivamente por meio de fotografias, apresentadas às vítimas meses depois dos acontecimentos. O reconhecimento fotográfico, ainda que admissível, deve seguir os requisitos

estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal e preceder, sempre, o reconhecimento pessoal, conforme reiteradamente determinado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso em tela, o reconhecimento na fase inquisitória, além de ter ocorrido meses após os fatos, se deu por meio exclusivamente fotográfico e não foi sucedido pelo reconhecimento pessoal. Assim, a ratificação do reconhecimento em Juízo, ocorrida quase 4 anos depois, não é suficiente para eivá-lo de mácula, de modo que é impossível sua utilização como prova.

As falas das testemunhas, da mesma forma, não se mostram aptas para embasar uma condenação.

Isso porque os policiais civis responsáveis pela investigação, **Eduardo Antonio Baccelli e Marcel Francis Riva**, declararam em juízo, de forma firme e segura: *“esses elementos foram presos em Bragança Paulista por uma equipe que ao consultar o veículo que eles ocupavam, constou como utilizado em um outro roubo. Pedimos as fotografias dos agentes, mostradas para vítimas, eles foram reconhecidos. Formalmente nós colocamos as fotografias deles junto com as outras fotografias constantes no álbum. Não tivemos contato pessoal com os acusados. Foram apresentadas as filmagens das câmaras do vizinho, onde aparecia um indivíduo de terno e o veículo Logan. Não sei se as imagens foram acostadas aos autos. Em conversa com os moradores, tomamos conhecimento de que havia o envolvimento de um veículo Logan. Daí que houve a ligação com o veículo Logan usado por eles quando foram presos roubando residências no interior.”*

De acordo com o relato policial, o elo entre os réus e o crime ora julgado era, e ainda é, o veículo Logan, no qual os réus foram detidos e que, segundo consta, teria sido usado no roubo.

Ocorre que, apesar de os policiais sustentarem que os moradores da rua teriam relatado a presença do veículo, tais moradores não foram interrogados em Juízo aliás, não o foram nem mesmo na delegacia, o que torna impossível precisar a veracidade e confiabilidade da informação.

Veracidade e confiabilidade que se tornam ainda mais prejudicadas pelo laudo de fls. 358/396, referente às imagens de câmera de segurança próxima ao imóvel roubado e nas quais, em momento algum, é possível verificar a presença do referido veículo.

Frise-se que, para a imputação de um delito, mister é que se tragam indícios claros, provas inequívocas, insuscetíveis de dúvidas, que possam ligar os acusados ao ilícito que ora se apura, o que na presente circunstância está longe de se configurar.

Ocorre que a dúvida salta aos olhos, de modo que outro caminho não há senão a absolvição dos réus pela ausência de provas suficientes para a condenação. As dúvidas dos autos, eis que devem ser interpretadas sempre em favor dos réus, não autorizam o decreto condenatório.

O acórdão, por sua vez, condenou o paciente com os seguintes fundamentos (fls. 52/57):

Os dois acusados negaram a prática delitiva. No entanto, tais versões não merecem guarida.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

[...]

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

[...]

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

[...]

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão dos réus.

[...]

Deste modo, em razão do contexto e dos detalhes acerca dos reconhecimentos somente há provas para condenar Willian, sendo insuficientes as provas contra Lucas.

Entende-se que no âmbito do reconhecimento fotográfico, ainda que não se observe o artigo 226 do Código de Processo Penal, se a vítima relatar o delito e demonstrar que não há riscos de reconhecimento falho ele não será invalidado.

[...]

Portanto, de rigor a validade do reconhecimento realizado para condenar o acusado Willian tão somente.

Os policiais civis responsáveis pela investigação, Eduardo Antônio Baccelli e Marcel Francis Riva, declararam em juízo, de forma firme e segura: “esses elementos foram presos em Bragança Paulista por uma equipe que ao consultar o veículo que eles ocupavam, constou como utilizado em um outro roubo. Pedimos as fotografias dos agentes, mostradas para as vítimas, eles foram reconhecidos. Formalmente nós colocamos as fotografias deles junto com as outras fotografias constantes no álbum. Não tivemos contato pessoal com os acusados. Foram apresentadas as filmagens das câmaras do vizinho, onde aparecia um indivíduo de terno e o veículo Logan. Não sei se as imagens foram acostadas aos autos. Em conversa com os moradores, tomamos conhecimento de que havia o envolvimento de um veículo Logan. Daí que houve a ligação com o veículo Logan usado por eles quando foram presos roubando residências no interior.”

Os policiais confirmaram que o veículo no qual estavam os acusados havia sido usado no roubo e confirmaram os reconhecimentos por fotografia, o que aliado às declarações das vítimas permite o reconhecimento de Willian, como dito.

Portanto, ante a prova oral devidamente comprovada a autoria em relação a Willian.

Da leitura da sentença e do acórdão atacado, entendo que as provas são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial precário feito por fotografia em solo policial, pelo reconhecimento pessoal em juízo, que pode, inclusive, ter sido induzido pelo primeiro, e por imagens de câmera de segurança, as quais não confirmam que o carro em que o paciente fora abordado é de fato o mesmo utilizado no roubo.

No caso, conforme registrado na sentença, o reconhecimento fotográfico ocorreu sem descrição prévia dos autores e um mês após os fatos, sem que tenha havido posterior reconhecimento pessoal.

Consta também dos autos, que o reconhecimento judicial foi produzido com o paciente e corréu colocados sozinhos na sala, sem comparadores, circunstância registrada em ata (fl. 16). Ainda assim, em juízo, as vítimas não ofereceram segurança,

já que um dos ofendidos reconheceu o paciente “com 80% de certeza”, enquanto o outro afirmou que WILLIAN “parece ser um deles”, sem recordar sua conduta (fls. 17/18).

Ou seja, a prova inicial da autoria foi baseada em um reconhecimento fotográfico duvidoso, cabendo ressaltar que uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (HC n. 712.781/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

Somado a isso, as imagens de câmera de segurança, obtidas somente após repetidas determinações judiciais, trouxeram gravações sem leitura de placas e sem características compatíveis com o modelo sedan Logan. Nesse ponto, a sentença explicitou que “em momento algum, é possível verificar a presença do referido veículo” e que os relatos policiais sobre presença de Logan provinham de moradores não identificados, não ouvidos sequer na fase inquisitorial (fls. 41/42). O acórdão, ao afirmar que *os policiais confirmaram que o veículo no qual estavam os acusados havia sido usado no roubo* (fls. 56/57), não cotejou tais declarações com a prova técnica referida pelo magistrado singular (fls. 41/42), o que fragiliza a conclusão condenatória.

No mais, esclareço que não houve, *in casu*, prisão em flagrante, tampouco apreensão de qualquer objeto do crime com o réu.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que ratificado em juízo, o reconhecimento fotográfico não observou os requisitos formais previstos no art. 226 do CPP e não foi corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suficientes para amparar a condenação, verificando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade (AgRg no HC n. 782.370/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/5/2023).

Além disso, o fato de o paciente ter sido apontado como autor de delitos de furto não o torna, automaticamente, o responsável pelo cometimento do crime de roubo objeto deste feito, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de provar devidamente a autoria delitiva.

Diante desse cenário fático-processual de fragilidade probatória, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte do réu da prática delitiva, o que impõe a sua absolvição.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença e absolver o paciente do delito que lhe foi imputado na Ação Penal n. 0062676-72.2016.8.26.0050, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0387275-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.041.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00626767220168260050 626767220168260050

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADA : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ADVOGADOS : INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
RENATO EIDMAN - SP537987
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN VENANCIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS PATRICK DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, pela parte PACIENTE: WILLIAN VENANCIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes.

C5426154974254:115K@ 2025/0387275-6 - HC 1041291



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041291 - SP (2025/0387275-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
RENATO EIDMAN - SP537987
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN VENANCIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS PATRICK DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILLIAN VENANCIO DA SILVA**, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0062676-72.2016.8.26.0050.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo duplamente majorado (artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), ocorrido em 22 de maio de 2016, em uma residência localizada no bairro do Morumbi, em São Paulo/SP.

Após a regular instrução processual, o d. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o paciente com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A magistrada sentenciante fundamentou sua decisão na patente inobservância das formalidades do artigo 226 do estatuto processual penal durante o reconhecimento fotográfico inquisitorial, na hesitação das vítimas ao tentarem reconhecer o paciente em juízo e na ausência de provas materiais que o vinculassem ao fato, notadamente porque o laudo pericial das imagens de segurança infirmou a tese policial de que o veículo apreendido com o paciente, um mês depois, em outra comarca e por fato diverso, seria o mesmo utilizado no roubo.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sua atuação como *custos legis* perante o tribunal de segunda instância, exarou parecer técnico opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo ministerial, reiterando a evidente fragilidade do acervo probatório e a intransponível incerteza quanto à autoria delitiva.

O Tribunal de origem, a despeito do parecer contrário da própria Procuradoria-Geral de Justiça, deu parcial provimento ao apelo acusatório para condenar o paciente à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O acórdão impugnado validou o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, argumentando que a vítima relatou o delito de forma circunstanciada, e ancorou-se nos depoimentos indiretos dos policiais civis, afirmando ainda que a defesa não teria se desincumbido do ônus de provar a inocência do réu. O trânsito em julgado operou-se em 26 de março de 2024.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta e de manifesto erro judiciário, consubstanciados na utilização de prova ilícita para fundamentar o édito condenatório.

Sustenta que o reconhecimento fotográfico operado na fase policial, bem como o reconhecimento pessoal em juízo, violaram frontal e objetivamente as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Aduz que a ilegalidade originária maculou todas as provas derivadas, atraindo a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Enfatiza a completa ausência de elementos probatórios autônomos, destacando que os testemunhos policiais constituem meros relatos de "ouvir dizer" baseados em suposições que foram tecnicamente rechaçadas pela perícia oficial.

A defesa sublinha, ainda, que a narrativa policial que sustenta a acusação encontra-se em colisão frontal com o laudo pericial, ressaltando o dado crucial de que a filmagem de segurança apresentada como elo investigativo ostenta data diversa do dia em que ocorreu o roubo.

Requer, assim, a superação de eventuais óbices processuais, dada a flagrante ilegalidade, para que seja concedida a ordem com o fito de restabelecer a r. sentença absolutória de primeiro grau. Subsidiariamente, pugna pela declaração de nulidade dos reconhecimentos e das provas derivadas, com desentranhamento e devolução dos autos ao juízo de origem para novo julgamento sem utilização dos atos viciados.

Após o voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator, concedendo a ordem, pedi vista dos autos para melhor apreciar o caso.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, impende consignar que, embora a jurisprudência desta Corte Superior tenha se firmado no sentido de não admitir o uso do *habeas corpus* como

sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, a verificação de manifesta e inegável ilegalidade que atinja diretamente o direito ambulatorial do paciente autoriza, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, nos estritos ditames do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. É exatamente esta a hipótese que se descortina nos presentes autos.

No caso em exame, **cuida-se de condenação proferida em sede de apelação criminal, após absolvição em primeiro grau por insuficiência probatória, estando o paciente em execução definitiva da pena.** A controvérsia centra-se na validade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, realizados sem observância das garantias mínimas do procedimento legal, e na inexistência de provas autônomas capazes de sustentar, com segurança, a autoria delitiva. A par disso, a defesa postula o restabelecimento da absolvição, em caráter principal, e, em alternativa, a anulação dos atos viciados e dos elementos deles derivados.

O reconhecimento pessoal ou fotográfico, regido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, é meio de prova calcado nas memórias pessoais da vítima ou por terceiros que presenciaram a infração, angariadas geralmente em momento de estresse. Tal particularidade torna em muitos casos possível a ocorrência das chamadas falsas memórias.

O Superior Tribunal de Justiça, após profundo debate sobre a matéria, limitou a carga probatória do reconhecimento, condicionando sua validade à estrita observância do procedimento legal previsto e, ainda, submetendo sua aptidão para a formação do juízo condenatório à existência de prova de corroboração.

Ao julgar o Recurso Especial n. 1953602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Terceira Seção desta Corte de Sobreposição editou o **Tema n. 1258**, com a seguinte redação:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o

procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. (julgado em 11/06/2025, DJEN de 30/06/2025 - grifamos)

Ao prolatar a sentença absolutória, o Juízo de primeiro grau assim decidiu (fls. 36-42, grifamos):

De pronto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia apresentada pela Defesa do réu WILLIAN pelos mesmos fundamentos já delineados na decisão de fls. 232.

Superada a questão, no mérito, a presente ação penal é improcedente.

Com efeito, a materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 4, dando conta dos bens das vítimas subtraídos pelos réus e seus comparsas.

A autoria, entretanto, não restou devidamente comprovada.

Em Juízo, o réu WILLIAN afirmou: “esse processo do roubo, eu não estava. Até porque roubo não é da minha índole, todos os processos que tenho são de furto. Nunca mexi com arma de fogo. Realmente estava com o Lucas quando fomos presos com o veículo Logan. Não conhecia as vítimas nem os investigadores.”

Já o réu LUCAS negou a acusação, dizendo: “desconheço esse roubo. Fui preso em Bragança Paulista por um furto praticado junto com Wllian. Já com relação a este roubo eu desconheço. Nunca pratiquei roubo nenhum, apenas furtos, pelos quais já estou pagando. Não conhecia as vítimas. Tenho 24 anos.”

As negativas dos réus, neste caso específico, devem ser reconhecidas como declarações verdadeiras, já que não existem, nos autos, provas suficientes para lhes imputar a condenação. Além disso, o reconhecimento feito pelas vítimas em Juízo foi vacilante, ao passo que o reconhecimento feito na fase inquisitiva não reúne condições que permitam sua utilização como prova.

Tanto que a vítima S. H., apesar de, na fase inquisitiva, após reconhecimento fotográfico, ter assinado declaração reconhecendo sem sombra de dúvidas os réus como os autores do roubo, conforme fls. 26 e 29/30, não foi capaz de ter a mesma certeza no reconhecimento judicial. Em Juízo, declarou: “todos os domingos nós saímos para almoçar e voltamos mais tarde, porém neste dia, voltamos mais cedo. Quando cheguei em casa, um deles me puxou e me rendeu, o outro puxou minha mulher e prendeu ela também. Minha casa estava revirada, mandaram a gente deitar de bruços, todos armados, disseram que iam nos matar o tempo todo. Ficaram nos ameaçando por cerca

de uma hora, até que fugiram levando todos os nossos bens. Tinha um deles, que parecia o chefe, usava boné, bermuda, e outros cinco agentes. Cada um vasculhava um cômodo da casa, acharam o cofre dentro do closet e abriram com um pé de cabra, mas o tempo todo ameaçava que queriam mais dinheiro. Nós fomos amordaçados e amarrados, até quando eles saíram e nós pedimos socorro. No dia seguinte fui fazer a ocorrência na delegacia de polícia, onde nos mostraram fotografias, e três indivíduos nós reconhecemos. Nesta audiência reconheci o réu Willian com certeza, porém o réu Lucas não tenho certeza, não reconheço. Mostrada a fotografia do réu Lucas a fls. 35, confirmo que foi a fotografia que reconheci na delegacia. Eles estavam armados e o tempo todo ameaçavam dizendo que iam nos matar. O chefe deles usava até terno e gravata. Ele aparece no vídeo que foi entregue para polícia. O réu Willian eu reconheço com 80% de certeza.”

A vítima M. H, na fase inquisitiva, após reconhecimento fotográfico, assinou declaração reconhecendo sem sombra de dúvidas os réus como os autores do roubo, conforme fls. 25 e 27/28. Em Juízo, contudo, declarou que não pode, em nenhum momento, reconhecer os réus com a certeza necessária para imputar uma condenação: “nós saímos, era dia de jogo, e fomos almoçar, quando voltamos, fomos abordados pelos roubadores. Eles nos puxaram, meu celular caiu no chão, eu não sabia se atendia ele, porque eles colocaram uma montanha de coisas na porta. Eu pensei que ele estava tendo um ataque na hora, mas fiquei com muito medo das pessoas. Não vi arma de fogo, mas fizeram muito estrago, roubaram muitas coisas. Eles nos amarraram e ficaram com a gente por mais de uma hora. Na delegacia de polícia eu vi várias fotografias, mas não fui capaz de apontar ninguém. Nesta audiência reconheço apenas o réu Willian, não lembro qual a conduta dele, mas reconheço ele. Cada um dos agentes ficou em um ponto da casa. Mostrada a fotografia do réu Lucas, a fls. 32, parece que é um deles sim. Não vi arma, mas eles encostavam alguma coisa o tempo todo nas minhas costas, atrás de mim.”

Vale ressaltar que o reconhecimento em Juízo, ainda que positivo, não foi feito com absoluta certeza, e ocorreu quase 4 anos após os fatos, de modo que não é possível depositar total confiança na memória das vítimas.

Além disso, o reconhecimento na fase inquisitiva apresenta mácula que impede sua utilização como prova, ainda que posteriormente ratificado em Juízo.

Com efeito, àquela época o reconhecimento se deu exclusivamente por meio de fotografias, apresentadas às vítimas meses depois dos acontecimentos. O reconhecimento fotográfico, ainda que admissível, deve seguir os requisitos estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal e preceder, sempre, o reconhecimento pessoal, conforme reiteradamente determinado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso em tela, o reconhecimento na fase inquisitória, além de ter ocorrido meses após os fatos, se deu por meio exclusivamente fotográfico e não foi sucedido pelo reconhecimento pessoal. Assim, a ratificação do reconhecimento em Juízo, ocorrida quase 4 anos depois, não é suficiente para eivá-lo de mácula, de modo que é impossível sua utilização como prova

As falas das testemunhas, da mesma forma, não se mostram aptas para embasar uma condenação.

Isso porque os policiais civis responsáveis pela investigação, Eduardo Antonio Baccelli e Marcel Francis Riva, declararam em juízo, de forma firme e segura: “esses elementos foram presos em Bragança Paulista por uma equipe que ao consultar o veículo que eles ocupavam, constou como utilizado em um outro roubo. Pedimos as fotografias dos agentes, mostradas para as vítimas, eles foram reconhecidos. Formalmente nós colocamos as fotografias deles junto com as outras fotografias constantes no álbum. Não tivemos contato pessoal com os acusados. Foram apresentadas as filmagens das câmaras do vizinho, onde aparecia um indivíduo de terno e o veículo Logan. Não sei se as imagens foram acostadas aos autos. Em conversa com os moradores, tomamos conhecimento de que havia o envolvimento de um veículo Logan. Daí que houve a ligação com o veículo Logan usado por eles quando foram presos roubando residências no interior.”

De acordo com o relato policial, o elo entre os réus e o crime ora julgado era, e ainda é, o veículo Logan, no qual os réus foram detidos e que, segundo consta, teria sido usado no roubo.

Ocorre que, apesar de os policiais sustentarem que os moradores da rua teriam relatado a presença do veículo, tais moradores não foram interrogados em Juízo aliás, não o foram nem mesmo na delegacia, o que torna impossível precisar a veracidade e confiabilidade da informação.

Veracidade e confiabilidade que se tornam ainda mais prejudicadas pelo laudo de fls. 358/396, referente às imagens de câmera de segurança próxima ao imóvel roubado e nas quais, em momento algum, é possível verificar a presença do referido veículo.

Frise-se que, para a imputação de um delito, mister é que se tragam indícios claros, provas inequívocas, insuscetíveis de dúvidas, que possam ligar os acusados ao ilícito que ora se apura, o que na presente circunstância está longe de se configurar.

Ocorre que a dúvida salta aos olhos, de modo que outro caminho não há senão a absolvição dos réus pela ausência de provas suficientes para a condenação. As dúvidas dos autos, eis que devem ser interpretadas sempre em favor dos réus, não autorizam o decreto condenatório

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver WILLIAN VENANCIO DA SILVA e LUCAS PATRICK DE SIQUEIRA das penas do artigo 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu LUCAS.

Cessem-se as medidas cautelares impostas em desfavor do réu WILLIAN.

Do acórdão recorrido, cumpre transcrever as razões que lastrearam a irresignação deduzida no *habeas corpus* (fls. 52-57):

O boletim de ocorrência e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração mediante grave ameaça, comprovam a materialidade do roubo.

Em juízo, o réu Willian afirmou: “esse processo do roubo, eu não estava. Até porque roubo não é da minha índole, todos os processos que tenho são de furto. Nunca mexi com arma de fogo. Realmente estava com o Lucas quando

fomos presos com o veículo Logan. Não conhecia as vítimas nem os investigadores.”

O réu LUCAS negou a acusação dizendo: “desconheço esse roubo. Fui preso em Bragança Paulista por um furto praticado junto com Willian. Já com relação a este roubo eu desconheço. Nunca pratiquei roubo nenhum, apenas furtos, pelos quais já estou pagando. Não conhecia as vítimas. Tenho 24 anos.”

Os dois acusados negaram a prática delitiva. No entanto, tais versões não merecem guarida.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

[...]

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

[...]

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

[...]

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão dos réus.

A vítima S. H., apesar de, na fase inquisitiva, após reconhecimento fotográfico, ter assinado declaração reconhecendo sem sombra de dúvidas os réus como os autores do roubo, conforme folhas 26 e 29/30, não foi capaz de ter a mesma certeza no reconhecimento judicial. Em Juízo declarou: “todos os domingos nós saímos para almoçar e voltamos mais tarde, porém neste dia, voltamos mais cedo. Quando cheguei em casa, um deles me puxou e me rendeu, o outro puxou minha mulher e prendeu ela também. Minha casa estava revirada, mandaram a gente deitar de bruços, todos armados, disseram que iam nos matar o tempo todo. Ficaram nos ameaçando por cerca de uma hora, até que fugiram levando todos os nossos bens. Tinha um deles, que parecia o chefe, usava boné, bermuda, e outros cinco agentes. Cada um vasculhava um cômodo da casa, acharam o cofre dentro do closet e abriram com um pé de cabra, mas o tempo todo ameaçava que queriam mais dinheiro. Nós fomos amordaçados e amarrados, até quando eles saíram e nós pedimos socorro. No dia seguinte fui fazer a ocorrência na delegacia de polícia, onde nos mostraram fotografias, e três indivíduos nós reconhecemos. Nesta audiência reconheci o réu Willian com certeza, porém o réu Lucas não tenho certeza, não reconheço. Mostrada a fotografia do réu Lucas a folhas 35, confirmo que foi a fotografia que reconheci na delegacia. Eles estavam

armados e o tempo todo ameaçavam dizendo que iam nos matar. O chefe deles usava até terno e gravata. Ele aparece no vídeo que foi entregue para polícia. O réu Willian eu reconheço com 80% de certeza”.

A vítima M. H., na fase inquisitiva, após reconhecimento fotográfico, assinou declaração reconhecendo sem sombra de dúvidas os réus como os autores do roubo, conforme fls. 25 e 27/28. Em Juízo, contudo, declarou que não pode, em nenhum momento, reconhecer os réus com a certeza necessária para imputar uma condenação: “nós saímos, era dia de jogo, e fomos almoçar, quando voltamos, fomos abordados pelos roubadores. Eles nos puxaram, meu celular caiu no chão, eu não sabia se atendia ele, porque eles colocaram uma montanha de coisas na porta. Eu pensei que ele estava tendo um ataque na hora, mas fiquei com muito medo das pessoas. Não vi arma de fogo, mas fizeram muito estrago, roubaram muitas coisas. Eles nos amarraram e ficaram com a gente por mais de uma hora. Na delegacia de polícia eu vi várias fotografias, mas não fui capaz de apontar ninguém. Nesta audiência reconheço apenas o réu Willian, não lembro qual a conduta dele, mas reconheço ele. Cada um dos agentes ficou em um ponto da casa. Mostrada a fotografia do réu Lucas, a folhas 32, parece que é um deles sim. Não vi arma, mas eles encostavam alguma coisa o tempo todo nas minhas costas, atrás de mim.”

A vítima S. H., na fase policial reconheceu os acusados por meio de fotografia. Já, em juízo somente reconheceu Willian com 80% de certeza e, mostrada a fotografia de Lucas, confirmou tê-lo reconhecido por meio desta, mas não o reconheceu em juízo. A segunda vítima reconheceu William e, mostrada a fotografia de Lucas, disse que ele se parece com um dos acusados, mas não teve certeza.

Deste modo, em razão do contexto e dos detalhes acerca dos reconhecimentos somente há provas para condenar Willian, sendo insuficientes as provas contra Lucas.

Entende-se que no âmbito do reconhecimento fotográfico, ainda que não se observe o artigo 226 do Código de Processo Penal, se a vítima relatar o delito e demonstrar que não há riscos de reconhecimento falho ele não será invalidado.

[...]

Recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu ser recomendável a observância do procedimento no artigo em análise:

[...]

Portanto, de rigor a validade do reconhecimento realizado para condenar o acusado Willian tão somente.

Os policiais civis responsáveis pela investigação, Eduardo Antônio Baccelli e Marcel Francis Riva, declararam em juízo, de forma firme e segura: “esses elementos foram presos em Bragança Paulista por uma equipe que ao consultar o veículo que eles ocupavam, constou como utilizado em um outro roubo. Pedimos as fotografias dos agentes, mostradas para as vítimas, eles foram reconhecidos. Formalmente nós colocamos as fotografias deles junto com as outras fotografias constantes no álbum. Não tivemos contato pessoal com os acusados. Foram apresentadas as filmagens das câmaras do vizinho, onde aparecia um indivíduo de terno e o veículo Logan. Não sei se as imagens foram acostadas aos autos. Em conversa com os moradores, tomamos conhecimento de que havia o envolvimento de um veículo Logan.

Daí que houve a ligação com o veículo Logan usado por eles quando foram presos roubando residências no interior.”

Os policiais confirmaram que o veículo no qual estavam os acusados havia sido usado no roubo e confirmaram os reconhecimentos por fotografia, o que aliado às declarações das vítimas permite o reconhecimento de Willian, como dito.

Portanto, ante a prova oral devidamente comprovada a autoria em relação a Willian.

O delito se consumou, visto que os bens subtraídos sequer foram recuperados.

É imperioso afastar, de plano, a superada tese de que o artigo 226 do Código de Processo Penal representa mera recomendação. A **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020), conferiu nova interpretação ao dispositivo, firmando o entendimento de que as formalidades ali previstas **não são faculdades, mas sim cautelas essenciais** que visam mitigar a inerente falibilidade da memória humana e a alta suscetibilidade de erro na identificação de pessoas.

Colaciono trecho da ementa do **HC 598.886/SC** que deu a linha de corte para o tema:

4. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, somente é apto a identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por prova produzida na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

As formalidades, como a descrição prévia do suspeito, a colocação da pessoa a ser reconhecida ao lado de outras semelhantes, e a lavratura de auto circunstanciado, são cautelas essenciais que buscam mitigar o alto risco de erro inerente ao reconhecimento, que muitas vezes é influenciado por fatores externos ou pelo próprio modus operandi investigativo.

Desse modo, a inobservância das diretrizes do art. 226 do CPP implica a **nulidade da prova**, que não poderá servir, isoladamente ou em conjunto com depoimentos policiais que a ratificam, como único ou principal fundamento para a condenação.

Para a escorreita compreensão da controvérsia, faz-se mister uma incursão detalhada no contexto fático subjacente à persecução penal, tal como delineado pelas instâncias ordinárias.

O crime de roubo à residência das vítimas **consumou-se no dia 22 de maio de 2016, na comarca de São Paulo.**

A investigação transcorria sem a identificação de suspeitos até que, cerca de um mês após os fatos (em 21 de junho de 2016), o paciente foi preso em flagrante delito na comarca de Bragança Paulista, distante da capital, por suposto

envolvimento em um crime patrimonial diverso. Na ocasião desse flagrante, **o paciente encontrava-se a bordo de um veículo da marca Renault, modelo Logan (tipo sedan).**

Foi a partir desse episódio isolado e juridicamente autônomo que a Polícia Civil da capital paulista passou a direcionar a investigação do roubo do Morumbi contra o paciente, **destaca-se que nenhum bem das vítimas, nem mesmo alguma das armas subtraídas, foi encontrado em sua posse.**

Mais de dois meses após o fato criminoso, as autoridades policiais instaram as vítimas a comparecerem à delegacia para a realização de um ato de reconhecimento fotográfico. Contudo, o procedimento adotado distanciou-se de forma acintosa dos ditames normativos imperativos.

Aos que consta, a autoridade policial eximiu-se por completo de exigir das vítimas a prévia, pormenorizada e acurada descrição das características morfológicas e fisionômicas dos pretensos autores do fato criminoso.

Mais grave ainda: não houve a exibição de uma pluralidade de fotografias de indivíduos com perfis fenotípicos assemelhados. Impende ressaltar que o ônus de atestar a regularidade procedimental recai sobre o aparato persecutório estatal, não havendo, em todo o compêndio probatório, qualquer documento ou registro juntado em sentido contrário que pudesse desmentir a ausência desse imprescindível perfilamento fotográfico.

As vítimas foram simplesmente confrontadas com as imagens fotográficas do paciente extraídas diretamente do auto de prisão em flagrante lavrado na comarca de Bragança Paulista.

O reconhecimento de pessoas, seja na modalidade presencial ou fotográfica, não consubstancia uma mera formalidade burocrática ou uma recomendação procedimental destituída de força cogente.

O artigo 226 do Código de Processo Penal encerra uma garantia epistêmica fundamental no processo penal democrático, desenhada pelo legislador para conferir confiabilidade à identificação de suspeitos e para proteger o sistema de justiça contra as graves falhas inerentes à memória humana.

A psicologia do testemunho, amplamente absorvida pela moderna dogmática processual penal, demonstra exaustivamente que a memória não opera como uma gravação fidedigna da realidade, mas como um processo de reconstrução mental altamente suscetível a contaminações externas, especialmente quando o Estado-investigador apresenta um único suspeito à vítima, incutindo-lhe a falsa certeza de estar diante do autor do fato.

Tais procedimentos, denominados "show-up" ou de "álbum de suspeitos viciado", criam um risco altíssimo de falsa memória incriminatória, comprometendo a imparcialidade do processo de identificação desde sua origem.

Nessa linha de raciocínio:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e afastou a pronúncia do recorrente, por ausência de provas suficientes para fundamentar a autoria delitiva. O reconhecimento foi realizado de forma irregular, na modalidade "show-up", e complementado por montagem fotográfica, sem observância das formalidades legais. A decisão agravada também considerou insuficientes os demais elementos probatórios apresentados, como testemunhos indiretos e apreensão de objetos, para atender ao standard probatório exigido para a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de observância às formalidades previstas no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal e fotográfico realizado; (ii) avaliar se há elementos probatórios suficientes e idôneos para justificar a pronúncia do agravante, nos termos do art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 226 do CPP estabelece formalidades obrigatórias para garantir a validade e confiabilidade do reconhecimento pessoal. A jurisprudência do STJ, consolidada a partir do HC 598.886/SC, reconhece que a inobservância dessas formalidades torna nulo o ato de reconhecimento, mesmo que posteriormente confirmado em juízo.

4. O reconhecimento pessoal realizado no caso foi inválido, pois ocorreu na modalidade "show-up" (apresentação única do suspeito), sem confronto com outros indivíduos semelhantes e mediante montagem fotográfica apenas com a imagem do investigado, o que viola as garantias mínimas do procedimento previsto no art. 226 do CPP.

5. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, superior ao da denúncia, mas inferior à certeza necessária para condenação. O standard probatório deve ser suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria, sob pena de violação ao princípio do in dubio pro reo.

6. No caso concreto, os elementos probatórios apresentados - testemunhos indiretos, apreensão de objetos e reconhecimento inválido - são insuficientes para atender ao standard probatório exigido, configurando a ausência de provas independentes e idôneas.

7. O princípio do in dubio pro societate não encontra respaldo constitucional ou legal, sendo incompatível com a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.105.657/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025 - grifamos)

A jurisprudência desta Corte é clara que a fotografia do suspeito não deve ser apresentada em contexto que o vincule previamente a um grupo criminoso ou a um *modus operandi* específico, pois isso contamina irreversivelmente a percepção do identificador.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO RESTABELECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1 - Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

*2 - As provas utilizadas para a condenação são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido (por fotografia) e pelo testemunho dos policiais que apenas afirmaram que a pessoa identificada pela vítima tinha o mesmo *modus operandi* de outros roubos anteriormente denunciados. Ademais, a vítima, na fase judicial, afirmou que não se recordava da pessoa que havia reconhecido por foto na delegacia.*

3 - Não houve, in casu, prisão em flagrante, tampouco apreensão de qualquer objeto do crime com o réu, nem colheita de imagens de câmera de vigilância. Portanto, há irregularidade incontroversa no reconhecimento realizado e inexistem provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório.

4 - A interpretação do art. 226 do CPP, dado seu caráter de legislação federal infraconstitucional, somente demandará manifestação do órgão máximo desta Corte para se afastar sua vigência, ao contrário do que ocorre no caso em tela, em que sua validade é reforçada, uma vez que considerado ilegal procedimento de reconhecimento realizado sem observância a seus ditames. (AgRg no HC n. 749.702/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

5 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 871.450/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Ademais, o vício gerado na fase policial **contaminou** os atos subsequentes, pois *Não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, conforme se assentou no julgamento do HC n. 712.781/RJ, o reconhecimento de pessoas é considerado como uma*

prova cognitivamente irrepelível. (AgRg no AREsp n. 2.137.848/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Sabe-se que estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor - mesmo que estivesse incerta antes - fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas. De consequência, é de se reconhecer que eventual "ratificação" posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos. (REsp n. 1.987.651/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Pelo que se observa, o Estado-investigador limitou-se a confrontá-las, de maneira direta, singular e isolada, com as imagens fotográficas do paciente. **Tais fotografias, cumpre frisar, não integravam um banco de dados neutro, mas foram extraídas de forma direta e exclusiva do auto de prisão em flagrante recentemente lavrado na comarca de Bragança Paulista em desfavor do investigado, criando um ambiente de indução psicológica inaceitável que substitui o reconhecimento autêntico por uma mera ratificação de suspeitas policiais.**

A inobservância da forma legal no ato de reconhecimento fotográfico maculou irremediavelmente a prova em sua origem. Trata-se de prova irrepelível em sua essência cognitiva, porquanto a exibição sugestiva da fotografia do paciente na fase inquisitória cristalizou-se na memória das vítimas, sobrepondo-se à eventual e fragmentária recordação do dia do crime.

A tentativa de convalidação desse ato no ambiente judicial, transcorridos quase quatro anos, revelou-se igualmente viciada e infrutífera.

Consoante registrado na sentença de piso, o paciente foi colocado isoladamente na sala de reconhecimento do fórum, sem perfilamento. Ainda assim, a falibilidade do método aflorou: as vítimas demonstraram evidente incerteza, relatando uma convicção meramente estatística ou a simples percepção de que o paciente "parecia" com um dos assaltantes.

O Tribunal de Justiça de origem, ao reformar a sentença absolutória, laborou em evidente equívoco de valoração probatória. A Corte estadual assentou a autoria delitiva exclusivamente na convergência entre os reconhecimentos manifestamente irregulares e os depoimentos prestados pelos policiais civis em juízo. Ocorre que os relatos dos agentes estatais, longe de consubstanciarem uma fonte material autônoma de prova, configuram clássico testemunho indireto (*hearsay testimony*) desprovido de corroboração empírica.

Os investigadores limitaram-se a reportar que as suspeitas sobre o veículo do paciente originaram-se de "conversas com moradores", informantes estes que

jamais foram qualificados nos autos, tampouco inquiridos sob o crivo do contraditório judicial.

A jurisprudência pátria, de modo uníssono, rechaça a validade de condenações escoradas em testemunhos indiretos não confirmados por provas produzidas perante o magistrado sentenciante, uma vez que tal prática aniquila o direito ao confronto assegurado à defesa.

Mais contundente ainda é a dissociação entre a tese policial encapada pelo acórdão e a prova técnica constante dos autos.

A versão estatal asseverava que o veículo Renault Logan (sedan), no qual o paciente foi preso em Bragança Paulista, seria o mesmo utilizado no roubo no Morumbi, conforme imagens de câmeras de segurança vizinhas.

Entretanto, o exame pericial confeccionado sobre as referidas imagens de vídeo desmoronou tecnicamente referida narrativa ao revelar que a filmagem da movimentação suspeita registra, de forma hialina, **uma data diversa do dia em que ocorreu o delito de roubo** (especificamente o dia subsequente, 23 de maio de 2016).

Para além da incongruência temporal fatal que aniquila a idoneidade da prova, o mesmo laudo pericial atestou tecnicamente que as imagens não permitem a identificação alfanumérica das placas do veículo, e tampouco delineiam os traços identitários dos ocupantes.

Nesse sentido, a magistrada de primeiro grau, ao analisar o respectivo laudo pericial (fls. 358/396), constatou tecnicamente que as referidas imagens não apenas inviabilizavam a identificação das placas do automóvel, como sequer revelavam a presença de um veículo com as características de um Renault Logan, tratando-se, em verdade, de um carro modelo *hatchback*, discrepando substancialmente do modelo *sedan* que guarnecia o paciente semanas depois.

As imagens tampouco permitiram a identificação de quaisquer traços fisionômicos dos criminosos.

Constata-se, desse modo, um vácuo probatório intransponível. A condenação ergueu-se sobre alicerces processuais putrefatos.

Não houve a apreensão de qualquer parcela da *res furtiva* na posse do paciente.

Não houve situação de flagrância relacionada aos fatos ora analisados.

Não foi carreado ao processo absolutamente nenhum elemento autônomo, pericial ou testemunhal direito, que operasse como prova independente do reconhecimento ilícito.

A higidez do contraditório foi substituída pela ratificação acrítica de conjecturas inquisitoriais falhas, operando-se a contaminação reflexa de todo o acervo probatório derivado, nos exatos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Cumpra advertir, ademais, que a fundamentação exarada pela Corte de origem subverteu frontalmente as premissas estruturais do ônus da prova no processo penal.

O acórdão fustigado invocou o artigo 156 do estatuto processual para afirmar que a defesa não teria suprido a falta de elementos comprobatórios de sua alegação de inocência, penalizando o paciente por aquilo que denominou de "descaso".

Tal raciocínio agride de morte o princípio constitucional da presunção de inocência. O réu que nega a autoria em seu interrogatório – exercendo sua garantia de autodefesa – não assume o encargo processual de produzir prova negativa de sua participação.

O *onus probandi* recai integral e exclusivamente sobre o Ministério Público, a quem compete derruir o estado de inocência com provas robustas, lícitas e colhidas em observância ao devido processo legal, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Aliás, a Procuradoria-Geral de Justiça em sua atuação como *custos legis* perante o tribunal de segunda instância, exarou parecer técnico opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo ministerial, reiterando a evidente fragilidade do acervo probatório e a intransponível incerteza quanto à autoria delitiva, assim manifestando-se (fls. 47-48):

Observa-se que, apesar do reconhecimento por fotografia feito pelas vítimas na delegacia (fls. 27/30), em Juízo elas não se mostraram seguras em reconhecer os réus.

Em relação ao veículo utilizado no dia do crime, que supostamente teria sido encontrado em poder dos réus na cidade de Bragança Paulista, como informaram os investigadores, observa-se que também não há certeza sobre esse fato. Não foi possível identificar a placa do veículo utilizado no presente roubo, conforme laudo de fls. 358/396. Portanto, não há nada que assegure que era o mesmo automóvel.

Assim, observa-se que os indícios que apontavam os acusados como os autores do delito não foram confirmados durante a instrução do feito. Permaneceu a forte suspeita, mas insuficiente para a condenação que se pretende.

Diante do exposto e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, o parecer é pelo conhecimento do recurso, posto que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, e no mérito, pelo desprovimento, respeitado o entendimento da ilustre recorrente.

Ante a inequívoca imprestabilidade das provas recognitivas amealhadas, e defronte à absoluta orfandade do restante do conjunto probatório quanto à existência de elementos incriminatórios idôneos, independentes e tecnicamente sustentáveis, impõe-se inexoravelmente a intervenção desta Corte Superior.

A restauração da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição constitui medida de imperiosa justiça, prestigiando a escorreita valoração procedida pelo juízo

natural e reafirmando a força normativa do postulado processual protetivo da presunção de inocência.

Ante o exposto, aderindo aos fundamentos e à conclusão do Relator, não conheço do *habeas corpus*, por se afigurar como inadmissível sucedâneo de revisão criminal. Contudo, evidenciada a manifesta ilegalidade no constrangimento imposto ao paciente, **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO**, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para reconhecer a nulidade das provas de reconhecimento fotográfico e pessoal, bem como a ilicitude por derivação dos testemunhos que a elas se reportam, e, dada a absoluta ausência de elementos probatórios independentes, restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP nos autos do Processo nº 0062676-72.2016.8.26.0050, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0387275-6

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 1.041.291 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00626767220168260050 626767220168260050

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADA : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ADVOGADOS : INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482
JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
RENATO EIDMAN - SP537987
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN VENANCIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS PATRICK DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão não conhecendo da ordem e concedendo habeas corpus, de ofício, e dos votos do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.